



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10805.002436/2004-63
Recurso nº 248.022 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-00.266 – 3ª Turma**
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

PRAZO DECADENCIAL.

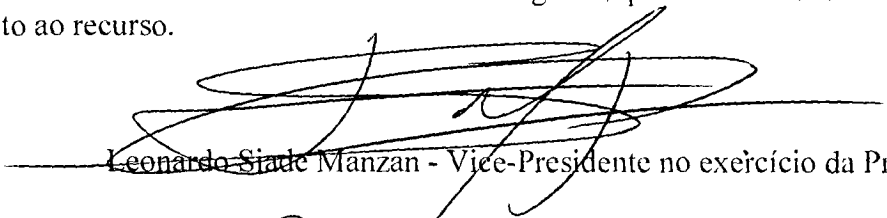
Súmula nº 8 do STF determina que o prazo para cobrar contribuições é de cinco anos.

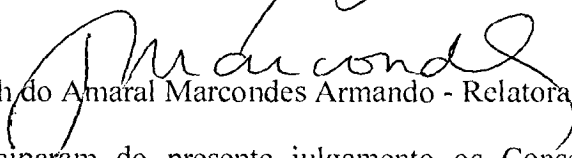
Art. 150 § 4º do CTN. Existindo pagamento é de cinco anos, a contar dele, o prazo para constituir o crédito tributário.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09 de dezembro de 2004 (fls. 137 a 138) exigindo o pagamento COFINS entre 31 de março de 1999 a 30 de abril de 1999 e 1 de agosto de 1999 a 31 de dezembro de 2001.

Julgada a lide pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes a decisão ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de apuração: 31 de março de 1999 a 30 de abril de 1999 e 1 de agosto de 1999 a 31 de dezembro de 2001.

LANÇAMENTO.DECADÊNCIA.PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

Recurso negado.

A empresa recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstrando divergência de decisão sobre o mesmo fato.

O recurso foi recebido conforme despacho de fls. 269 a 272.

A PGFN apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

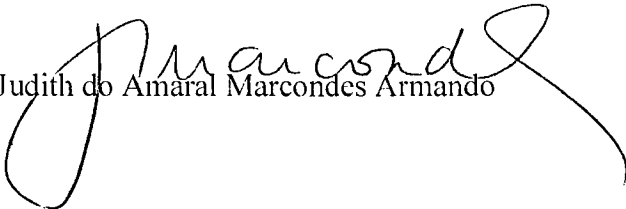
A questão que resta decidir é relativa à decadência do direito do Fisco de constituir, pelo lançamento, créditos relativos à COFINS após decorridos cinco anos do pagamento da contribuição.

Superada está a aplicação do art. 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, com a edição da Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente do que alega a PGFN em suas contra-razões, conforme se verifica às fls 110, item 77, houve pagamento do gravame.

Assim sendo, é inegável que o disposto no art. 150 § 4º se aplica, como uma luva, à questão.

Nesses termos, dou provimento ao Recurso interposto em nome do contribuinte, posto que fundado em argumentos legais válidos.


Judith do Amaral Marcondes Armando